



PARECER Nº 02/2019 - CCS'

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 1.450, de 2017, que "Dispõe sobre o incentivo ao turismo religioso e dá outras providências".

Autor: Deputado DELMASSO

Relator: Deputado DANIEL DONIZET

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, quanto aos aspectos de admissibilidade, o Projeto de Lei nº 1.450/2017, de iniciativa do deputado Delmasso, que "Dispõe sobre o incentivo ao turismo religioso e dá outras providências".

O art. 1º estabelece que "Esta Lei dispõe sobre o incentivo religioso, instituindo diretrizes e garantias para o fortalecimento desta modalidade de turismo".

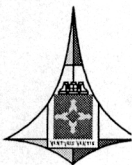
O art. 2º prevê que "É considerado turismo religioso toda aquela atividade relacionada a visita a locais, espaços, monumentos, museus, santuários, igrejas, eventos ou atividades reconhecidamente relacionadas às religiões".

O art. 3º dispõe que "Cabe ao Poder Executivo o incentivo ao turismo religioso, por meio do desenvolvimento sustentável, promoção e apoio do produto turístico religioso, implantação e ampliação de infraestrutura nas secretarias de estado incluindo roteiros turísticos religiosos e nas localidades em que estejam situados monumentos, santuários, igrejas, templos ou locais preservados de relevante valor religioso".

O art. 4º estabelece que "É vedado o turismo religioso que acarrete em degradação do meio ambiente; da biodiversidade; dos santuários; igrejas; e monumentos religiosos que integrem o patrimônio cultural de interesse turístico; impacto socioambiental ou que atende contra a preservação da identidade cultural das comunidades e populações tradicionais".

O art. 5º prevê que o "O Poder Executivo regulamentará esta lei, estabelecendo as normas necessárias à sua implementação e cumprimento, de forma que estabeleça normas de qualidade, eficiência, segurança das comunidades e populações tradicionais".

O art. 6º dispõe que "Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".



O art. 7º estabelece que "Revogam-se as disposições em contrário".

No que toca à justificação do projeto, o autor afirma que "No Brasil a religião se relaciona de forma muito próxima com as raízes culturais nacionais, carecendo, no entanto, de incentivo à tal modalidade de turismo que notadamente detém significativo potencial inexplorado".

Acrescenta ainda, outros argumentos que julga favoráveis à proposição.

A proposição foi distribuída para a análise de mérito pela CDESCTMAT e para a análise de admissibilidade pela CCJ. A matéria foi aprovada na CDESCTMAT, sem emendas.

Encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça para exame, a referida proposição não recebeu emendas durante o prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme disposto nos arts. 63, I e § 1º, e 210, caput, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça proferir parecer acerca da admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

Analisando a proposição sob os aspectos acima elencados, a conclusão é pela inadmissibilidade do Projeto de Lei nº 1.450/2017, uma vez que há violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal) e de dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal e do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A proposição de autoria de deputado dispõe sobre o incentivo ao turismo religioso no âmbito do Distrito Federal, ou seja, trata de tema de interesse local, sob competência legislativa distrital nos termos da interpretação conjunta dos artigos 30, I, e 32, §1º, da Constituição Federal.

Contudo, tem prevalecido na doutrina e jurisprudência o entendimento de que leis sobre programas, políticas e ações governamentais são próprias do Chefe do Poder Executivo, uma vez que permite ao administrador público o controle das ações pertinentes às suas atribuições, conforme determina o art. 71, §1º e art. 100, incisos VI, XXVI, ambos da LODF.

Nesse sentido, ressalte-se que o Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFTT tem constantemente declarada a inconstitucionalidade de leis de iniciativa de deputados distritais que instituem programas, políticas e ações governamentais e de outras tantas matérias que são de competência do Poder Executivo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1450, 17
FOLHA 09 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Daniel Donizet




Portanto, não restam dúvidas de que compete mesmo ao Poder Executivo a iniciativa legislativa de matérias referentes à criação de programas, políticas e ações governamentais, sendo indiscutível que proposições apresentadas por deputados nesse sentido padece de insanável vício.

Pelo exposto, embora julgando meritória a proposição apresentada, com fundamento no art. 2º da Constituição Federal e arts. 53, 71, § 1º, 100, incisos VI e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal votamos pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.450/2017.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO REGINALDO SARDINHA
PRESIDENTE


DEPUTADO DANIEL DONIZET
RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1450 / 17
FOLHA 10 RUBRICA 